

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Cleber Verde)

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei 10.779/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º:

§3º. O marisqueiro e marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento do seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição determinante para concessão do seguro defeso, desde que atendidas as demais exigências fixadas nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos recursos pesqueiros demanda constante avaliação do risco das espécies a que os mesmos estão submetidos. Assim sendo, faz-se necessário coibir a pesca por um determinado período, uma vez que a continuidade da extração e a persistência, necessária a sua sobrevivência, dos pescadores e dos catadores de marisco em continuar a pescar, poderão trazer a extinção da espécie, além de grave impacto ambiental ao setor pesqueiro. Por outro lado, a proibição da pesca, impede o pescador de suprir as necessidades básicas de sua família, uma vez que vive exclusivamente da pesca e não dispõe de outra fonte de renda.

Com a finalidade de garantir ao pescador uma compensação pelo período em que estará impedido de trabalhar, foi criado em 2003 o benefício do seguro-desemprego ao pescador durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Contudo, o benefício do seguro defeso não foi estendido ao catador de marisco e a marisqueira, mesmo estes estando nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal, uma vez que houve uma diminuição na produção de marisco, sendo necessário não pescar por um determinado período para a preservação da espécie e também, de não possuir nenhuma outra fonte renda para o seu sustento e de sua família.

Diante da impossibilidade de receber o seguro defeso, os catadores de marisco e marisqueiras são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques, para garantirem a sobrevivência de sua família.

Acresço ainda, que no período da chuva o catador de marisco e a marisqueira, ficam impedidos de catarem os mariscos, pois estes se esconderem em profundidades de difícil acesso, o que torna inviável a captura dos mariscos e faz-se necessário o pagamento do seguro defeso, também neste período.

Desse modo, a extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e as marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Cleber Verde

Deputado Federal